



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 352
Decisão da CEEE	Nº 121/2020	
Referência	Processo nº 1072394/2017	
Interessado	A B DE LIMA SERVIÇOS - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica A B DE LIMA SERVIÇOS - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 352, apreciando o Processo nº 1072394/2017, que trata da lavratura do auto de infração nº 500000430/2017 elaborado em 31/07/2017 em desfavor da pessoa jurídica A B DE LIMA SERVIÇOS - ME, CNPJ 20.763.571/0001-95 estabelecida na Rua Marechal Rondon, 146, CXPST 418 – Casa Forte, Recife/PE, devido falta de VISTO, ao executar serviço de manutenção na subestação elétrica no empreendimento Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, em João Pessoa - PB - infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 10/8/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que a fiscalização agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, falta de VISTO, em capitular a infração cometida no art. 58 da Lei nº 5.194/66, ao invés de capitular a infração no art. 59 da Lei nº 5.194/66, pela falta de registro; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, sendo, portanto, imprescindível a prova de responsabilidade técnica; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** o parecer da ATEC e diante das considerações **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500000430/2017, bem como do presente processo. Remeter cópia do presente processo para a Fiscalização, a fim de aquele órgão proceda uma nova fiscalização acerca da presente matéria, se ainda houver prazo legal para tal intuito. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)